Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal

ACADEMIA 7 x 3 DEPOSITO PERNA 01/02

Equipe "A" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	CAIO TAVARES	04				
	GIVALDO CARDOSO	06				
	MATEUS HENRIQUE	03				
	MURILO PONTELO	07				
	GEANDER ANGELOSI	11				
	EDIMAR SANTOS	10				
	MARCOS ANTUNES	12				
	JOSE DO PATROCINIO	04				
	WAGNER TEIXEIRA	17				
	DEIVID PATROCINIO	01				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Equipe "B" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	GABRIEL PAULINO	99				
	WILIAN ALVES	13				
	CARLOS RAFAEL	15				
	JOOA PEDRO RIPOL	10				
	VITOR PERNA	04				
	ANDERSON DE OLIVEIRA	03				
	LUIZ OTAVIO PANTA	05				
	ANDRE LOPES	06				
	LUCAS DOS SANTOS	19				
	MATEUS BENEDITO	14				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Faltas acumuladas — Pedidos de tempo — Horário / Início / Término — Contagens — Identificação do jogo — Equipe de arbitragem

Obs.: É proibida a reprodução parcial ou total sem a prévia autorização da CBFS, sob pena de lei.

Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal

CHAMA PAI 2 x 1 BRAHMATICOS 01/02

Equipe "A" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	JOAO NETO	12				
	GABRIEL BUFALO	10				
	ENERSON JUNIO	07				
	VICTOR COSTA	16				
	JOAO HENRIQUE NEIRA	04				
	JOAO MATEUS RIPOL	09				
	GABRIEL CARDOSO	06				
	JOAO VITOR MARTIN	20				
	LUIS FERNANDO ALMEIDA	08				
	ERIC FELIPE S RODRIGUES	21				
	FELIPE LEITE	03				
	DANIEL SANTORO	27				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Equipe "B" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	ANTONIEL SANTOS	01				
	MARCOS LUIZ MOURA	15				
	LUIZ ANDRE CABRAL					
	VALDECIR SANTOS	07				
	ANDRE LUIZ CABRAL					
	MATHEUS J MARTINS	11				
	FERNADO PEREIRA	08				
	WAGNER SOUZA	02				
	DENER LUCAS SANTOS	17				
	GIOVANI GOMES	09				
	LUCAS CARDOSO					
	CELIO BRAGA	06				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Obs.: É proibida a reprodução parcial ou total sem a prévia autorização da CBFS, sob pena de lei.

Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal

ESPERANÇA 5 x 3 CASINHAS 01/02

Equipe "A" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	JOAO PAULO	02				
	WELLINTON DANIEL	10				
	JOAO LUCAS	13				
	DANILO RODRIGUES	09				
	MATEUS BUFALO	12				
	JOOA ELIAS DOS SANTOS	14				
	LUCIANO JUNIO	06				
	ALESSANDRO SANTOS	13				
	THIAGO MARQUES	07				
	MARCIO NEVES	08				
	MATEUS H SANTOS					
	DANIEL FRANCISCO	11				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Equipe "B" Saída 0 — Técnico — Capitão

Registro	Jogadores	Nº	Iniciantes	Amarelo	Vermelho	Gols
	JHONR PRATA	14				
	WILIAN TEIXEIRA					
	ERIK CASTRO	17				
	JOAO VITOR SANTOS	29				
	LUCAS EDUARDO RIBEIRO	09				
	EDICARLOS SANTOS	12				
	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA	27				
	JOSIMAR SANTOS	10				
	RENAN CESAR MARTINS	26				
	WESLEY MATOS	07				
	EDSON DIEGO	27				
	CARLOS EDUARDO	28				
	Técnico					
	Atendente					
	P. Físico					
	Atendimento Médico					

Obs.: É proibida a reprodução parcial ou total sem a prévia autorização da CBFS, sob pena de lei.

Expediente

jornal da CIDADE

Editora Grandes Sertões Veredas Ltda.
Redação e Administração: R. São Paulo, 951 - Sertanópolis - PR
CNPJ 04.321.967/0001-26 - Cx. Postal 80 - CEP 86170-000
Fones (43) 3232-2568 - 9 9963-7000 (Tim WhattsApp) - 9 9110-2568
www.jornaldacidade.net.br • E-mail: jornal.dacidade@bol.com.br
As matérias e artigos assinados não expressam necessáriamente a opinião dos editores deste jornal e são de responsabilidade de seus autores.
As fotos e textos das matérias não podem ser reproduzidos sem consentimento por escrito da Editora e constituem violação de direitos autorais.
Editor e Jornalista Responsável: Getulio V. Soares - Registro Profissional 10776/PR
Diretora Comercial: Fabiane Framarin Soares
Filiado ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, ADJORI - PR, APJOR e FENAJ
Edição comercial impressa no Parque Gráfico da Folha de Londrina
Tiragem: 5.000 exemplares
O Diário Oficial é impresso em Parque Gráfico próprio com tiragem de 1.000 exemplares impressos e postagem diária no site do jornal.

ADJORI-PR | FENAJ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS | Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina

PORTARIA Nº. 018/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 10 (DEZ) dias de Férias atinentes ao período de 2014-2015 (dez dias), ao (a) Servidor (a). LUIS CARLOS DA SILVA, ocupante da Função do Cargo de CONTADOR, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 12 de junho de 2008 regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Patrimônio, pela Secretaria Municipal de Administração, secretaria desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 21 de janeiro de 2019 à 30 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 31 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 019/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 30 (TRINTA) dias de Férias atinentes ao período de 2017-2018 (quinze dias), ao (a) Servidor (a). ANA LUCIA VIEIRA LOPES VERTUAN, ocupante da Função do Cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 11 de agosto de 1997 regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Recursos Humanos, pela Secretaria Municipal de Administração, secretaria desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 28 de janeiro de 2019 à 26 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 27 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 020/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 15 (QUINZE) dias de Férias atinentes ao período de 2017-2018 (quinze dias), ao (a) Servidor (a). IVONI FELÍCIO DE CARVALHO, ocupante da Função do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 02 de março de 2015 regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Serviços Gerais, pela Secretaria Municipal de Administração, secretaria desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 24 de janeiro de 2019 à 07 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 08 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 021/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 10 (DEZ) dias de Férias atinentes ao período de 2017-2018 (dez dias), ao (a) Servidor (a). ROBSON RODRIGO BORTOLUCCI, ocupante da Função do Cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 03 de março de 2004 regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Gabinete do Secretário de Planejamento, pela Secretaria Municipal de Planejamento, secretaria desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 28 de janeiro de 2019 à 06 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 07 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº029/2019

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Fica exonerado "a pedido", nos termos do artigo 32 da Lei nº 1.550/2008 (Estatuto do Servidor), a partir do dia 01 de fevereiro do ano de 2019, à SRª CAROLINE RODRIGUES GONÇALVES, RG.10.962.806-9 - SSP e CPF.090.510.149-96, Servidora Pública Municipal, pertencente ao quadro de pessoal temporário, contratada por prazo determinado – PSS, admitida em 01 de agosto do ano de 2018, ocupante da função do cargo de PSICOLOGO I, lotada na Fundação Municipal de Saúde, Entidade desta Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº030/2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Exonerado "A PEDIDO", a partir do dia 04 de fevereiro do ano de 2019, da Função do Cargo de SECRETARIO MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER, lotado no Órgão de Natureza meio e fim da Administração Direta, Agente Politico, desta Prefeitura Municipal, o SR. CELIO ROBERTO LEMES, brasileiro, casado, portador da RG. 3.297.842- SSP e do CPF.499.492.259-49.

ARTIGO 2º -Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2019

Processo dispensa nº 10/2019

PARTES: CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul E A CONTRATADA PESSOA JURÍDICA E OU PESSOA FÍSICA DAJA - DESPORTISTAS AMIGOS DE JARDIM ALEGRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA TAXA DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DO 18 CAMPEONATO MINICIPAL DE FUTSAL DE FERIAS A SER REALIZADO NO PRIMEIRO SEMESTRE

VALOR: R$-6.930,00 Seis Mil, Novecentos e Trinta Reais

Dotação:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
5900	23.003.27.812.0016.2051	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

DURAÇÃO: 31/01/2019 – ATÉ 01/03/2019

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2019

FORO: Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná.

Alvorada do Sul,31/01/2019

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 2/2018 - OBJETO DA LICITAÇÃO Processo dispensa Nº. 1/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

CONTRATADO: VALDINEI ANTONIO DE NOBREGA INSCRITO SOB CNPJ Nº.

PROCESSO DISPENSA:1/2018

CONTRATO: 2/2018

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
6450	26.002.15.452.0017.2051	0	3.3.90.39.10.00	Do Exercício

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO com equilíbrio econômico financeiro do contrato 2/2018 nas condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E VALOR

1 - Com prorrogação deste termo aditivo, o prazo de vigência do contrato passará de 08 de janeiro de 2019 para 07 de janeiro de 2020.

2 - Com prorrogação deste termo aditivo, o valor do contrato passará de R$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), para R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), este valor refere - se a soma do valor original do contrato com o valor do aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençado não alterado pelo presente Termo Aditivo.

DATA DE ASSINATURA: 08/01/2019

LEI Nº 2.594/2019

SÚMULA:- Altera a Lei nº 1534/2008, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º O Art. 23-A da Lei Municipal nº 1534/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23-A. A Procuradoria e Assessoria Jurídica competem assessorar o Prefeito Municipal, seus subordinados, Secretarias, Fundações, Autarquias, Consórcios e demais órgãos cujo município seja consignatário, nos aspectos constitucionais, legais, contratuais e regulamentares relativamente aos atos a serem praticados e promover a defesa judicial e extrajudicial do Município, especialmente:

I - Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse da Prefeitura e do Município;

II - Assistir o Prefeito em matéria de sua competência;

III - Prestar assessoramento jurídico aos diversos órgãos e entidades da Prefeitura, inclusive emissão de parecer em processos e procedimentos administrativos e licitatórios;

IV - Representar a Prefeitura em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que a mesma tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

V - Supervisionar e executar os serviços de auditoria nos diversos órgãos da Administração Municipal, observada a legislação aplicável;

VI - Coordenar e executar as atividades relativas a corregedoria, em especial as relacionadas à disciplina dos servidores públicos municipais;

VII - Coordenar as atividades relativas a direitos humanos e cidadania;

VIII – Exclusivamente ao "Assessor Jurídico", prestar atendimento básico e gratuito a população de baixa renda, representando-os judicialmente (observado eventuais vedações previstas no Estatuto da OAB);

IX - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, desde que atinente ao cargo.

Art. 2.º Fica criado o símbolo "CC4" no Anexo I da Lei 1.534/2008, com vencimento de R$4.222,84 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3.º Fica alterado o cargo de ASSESSOR JURÍDICO do símbolo "CC3" para o símbolo "CC4".

Art. 4.º Quanto ao cargo de ASSESSOR JURÍDICO "CC4", o Anexo I fica com a seguinte redação:

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO, AGENTES POLÍTICOS, CONFIANÇA E FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	N.º CARGOS	VENCIMENTOS	
		SÍMBOLO	VALOR
~~ASSESSOR JURÍDICO~~	~~02~~	~~CC3~~	~~3.826,27~~
ASSESSOR JURÍDICO	02	CC4	4.222,84

*Valores do ano de 2019

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações especificas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2019.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELLO" DE ALVORADA DO SUL, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2019 (31/01/2019).

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

LEI Nº 2.595/2019

Sumula – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1139/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de ALVORADA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes e/ou contribuintes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam inclusos na Lei nº 1139/2001 os artigos 293-A, 293-B, 293-C, 293-D, 293-E, 293-F, 293-G, 293-H e 293-I, com seus incisos, parágrafos e itens, que tratam de parcelamento de créditos tributários ou não, com a seguinte redação:

Seção III

Parcelamento Ordinário

Art. 293-A. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito fiscal tributário ou não, não quitado até o seu vencimento que:

I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 293-B. O parcelamento de crédito fiscal tributário ou não, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, as expensas do contribuinte.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 293-C. Fica atribuída, ao Servidor, responsável pela Divisão de Tributação e Cadastro, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, mediante assinatura de termo de confissão.

Art. 293-D. O parcelamento de créditos tributários resultantes de denúncia espontânea e divida ativa, poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente utilizando a variação do índice do INPC/IBGE.

I – Poderá o Executivo Municipal regulamentar o previsto no caput através de Decreto.

II – O contribuinte que aderir ao parcelamento ordinário poderá desistir do mesmo e aderir à Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com prazos e descontos diferentes do previsto na presente Lei, que será instituído por lei e regulamentado por decreto, observado os prazos e competências que compreenderá o mesmo.

III – Ocorrida a desistência, independente do motivo, somente será permitido novo reparcelamento nos termos desta lei.

Art. 293-E. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se à atualização monetária utilizando-se da variação do índice do INPC/IBGE, sendo que a parcela não será inferior a R$35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 293-F. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 293-G. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda as duas ultimas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1o. Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial ou extra-judicial do remanescente.

§ 2o. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 293-H. O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida (confissão de dívida).

§ 1o.A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2o. Quando tratar-se de reparcelamento, deverá o contribuinte, no ato da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, recolher o equivalente a 30% (trinta por cento) do total dos débitos.

I – Independente da quantidade de reparcelamentos, sempre que requerido, deverá ser recolhido o percentual previsto no caput deste parágrafo.

Art. 293-I. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Artigo 02 – Fica revogado o Parágrafo Segundo do artigo 293 da Lei nº 1139/2001.

Artigo 03 – O artigo 296 da Lei nº 1139/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art.296 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente através de guias de recolhimento bancária expedida pelo município, e as custas processuais serão recolhidas através de guias das custas emitidas pelo TJ-PR através do cartório pertinente ou via intenet, com o visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

I– Os débitos fiscais cobrados judicialmente, estão sujeitos também ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pertencentes a quadro da Procuradoria Jurídica que patrocinar a causa, como prevê a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).

II– Os honorários advocatícios sucumbenciais serão recolhidos pelo devedor em conta específica do município, através de guia de recolhimento emitida pela Divisão de Tributação com visto da Procuradoria Jurídica.

a. A regulamentação da destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais serão normatizados por decreto.

Artigo 04 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, 31 dias do mês de janeiro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 2596/2019

SUMULA: Determina utilização do aplicativo "MENOR PREÇO" nos procedimentos licitatórios, e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado no âmbito da administração pública municipal, à utilização do aplicativo denominado "MENOR PREÇO" desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou "a outra ferramenta que o substitua", para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatório.

Inciso I – Poderá, quando necessário, utilizar o aplicativo combinado com outras ferramentas que tenham o mesmo objetivo para a obtenção do preço estimado ou de referência.

Art. 2º - A aplicação do disposto no artigo 1º se dará no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nos demais órgãos e entidades vinculadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL aos 31 dias de janeiro de 2019.

MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

LEI Nº 2597/2019

Sumula – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2240/2016 (REGULAMENTO DO SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de ALVORADA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes e/ou contribuintes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Titulo X da Lei nº 2.240/2016 passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO X – DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 63 - Poderá ser parcelado, a qualquer tempo e a requerimento do usuário devedor titular, os débitos junto ao SAAE referente a tarifas, serviços, multas, juros, correções e outros, não quitado até o seu vencimento que:

I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV – tenha sido parcelado pela Lei Municipal nº 1975/2013 ou qualquer outro parcelamento anterior ou atual;

V – parcelado, inadimplente ou não;

VI – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VII – constituído por meio de ação judicial ou de qualquer outra forma;

a) Entende-se por usuário devedor titular o proprietário do imóvel onde houve instalada a ligação devedora.

Art. 64. O parcelamento dos débitos junto ao SAAE (independente da sua natureza), quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbências pelo devedor.

Parágrafo Primeiro: o recolhimento das sucumbências será realizado em conta corrente específica do município através de guia emitida pela Divisão de Tributação ou outra equiparada.

Parágrafo Segundo: o recolhimento das custas judiciais se dará através de guias emitidas junto ao site do TJ-PR ou pelo cartório pertinente.

Parágrafo Terceiro: Deferido o parcelamento, recolhida a primeira parcela, as custas judiciais e honorários de sucumbências, a Superintendência do SAAE autorizará a suspensão da ação de execução, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 65. Fica atribuída, ao Chefe da Divisão de Finanças do SAAE e/ou o servidor responsável pela área fazendária e/ou ao Diretor Superintendente, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, mediante assinatura de termo de confissão.

Art. 66. O parcelamento de créditos do SAAE (independente da sua natureza) resultantes de denúncia espontânea e divida ativa, poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente utilizando a variação do índice do INPC/IBGE.

I – Poderá o Diretor Superintendente do SAAE regulamentar o previsto no caput através de Portaria.

II – O contribuinte que aderir ao parcelamento ordinário poderá desistir do mesmo e aderir à Programa de Recuperação de Crédito - PROREC, com prazos e descontos diferentes do previsto na presente Lei, que será instituído por lei e regulamentado por decreto, observado os prazos e competências que compreenderá o mesmo para fins de adesão e pagamento.

III – Ocorrida a desistência, independente do motivo, somente será permitido novo reparcelamento nos termos desta lei.

Art. 67. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do débito, dividido pelo número de parcelas concedidas, observado o valor mínimo de cada parcela equivalente à tarifa mínima de água cobrada pelo SAAE, sujeitando-se à atualização monetária utilizando-se da variação do índice do INPC/IBGE.

Art. 68. O valor da entrada (primeira parcela) vencerá em até 05 (cinco) dias após a adesão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cuja data constará das faturas a serem emitidas pelo SAAE.

§ 1o. O valor da parcela será cobrado na mesma fatura do consumo do referido mês.

§ 2o. Nos casos em que o fornecimento de água ou qualquer outro serviço esteja suspenso, o mesmo somente será religado/retomado após a comprovação do pagamento da entrada (primeira parcela).

§ 3o. A emissão de CND, mesmo que positiva com efeitos negativos somente será expedida quando houve a comprovação do recolhimento da primeira parcela e quando os pagamentos estejam em dia.

Art. 69. Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda as duas últimas, será cancelado o parcelamento, perdendo o usuário os benefícios desta Lei, retornando o valor original, sendo procedida, no caso de débitos não inscritos, a inscrição do remanescente em dívida ativa, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança judicial e suspensão do fornecimento de água e serviços.

§ 1o. Em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial ou extra-judicial do remanescente.

§ 2o. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação.

Art. 70. O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo titular (proprietário do imóvel onde consta a ligação), após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida (confissão de dívida) e outros documentos exigidos pelo SAAE.

§ 1o.A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2o. Quando tratar-se de reparcelamento, deverá o usuário titular, no ato da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, recolher a título de adesão e entrada, o equivalente:

a) No primeiro reparcelamento, 10% (dez por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado;

b) No segundo reparcelamento, 20% (vinte por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado;

c) No terceiro reparcelamento, 30% (trinta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado;

d) No quarto reparcelamento, 40% (quarenta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado;

e) No quinto reparcelamento e posteriores, sempre 50% (cinquenta por cento) do total do débito a ser reparcelado, devidamente atualizado;

I – Independente da quantidade de reparcelamentos, sempre que requerido, deverá ser recolhido o percentual previsto no itens ("a" a "e") deste parágrafo.

Art. 71. Tratando-se de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, referente a tarifas e serviços cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 1o. No caso de descumprimento de qualquer obrigação referente ao parcelamento ou reparcelamento assumido, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e valores na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição nos órgão de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de água e prestação de serviços.

§ 2o. O contribuinte que aderir a parcelamento e reparcelamento deverá declarar reconhecer o instrumento de confissão de dívida como Título Executivo Extra-Judicial, e no caso de inadimplemento, o SAAE, através da sua procuradoria, ajuizará ação de cobrança, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do fornecimento de água e serviços.

Artigo 02 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, 31 dias do mês de janeiro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2598/2019

Sumula - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO SAAE (PROREC-SAA